

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 04
Proc: Nº 0120/2021

Barueri, 09 de fevereiro de 2021

PARECER JURÍDICO

012/2021



De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Finanças e Orçamento.**

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

**“ACRESCENTA O CENTRO DE REFERÊNCIA PELA PRIMEIRA
INFÂNCIA NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO”.**

Considerações iniciais

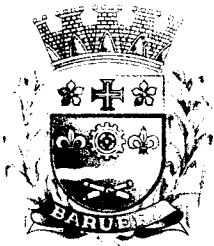
Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por fim acrescentar o Centro de Referência pela primeira infância na estrutura da Secretaria de Educação.

É facultado ao município instituir órgãos e criar cargos destinados à execução dos serviços de sua competência, referida competência integra a sua autonomia política e administrativa, estabelecida na Constituição Federal.

A capacidade de auto-organização do município, prevista no art. 29, caput, da CF, confere-lhe permissão para elaborar a sua própria lei orgânica, tida como forma primária/básica de organização, e também a criação dos órgãos e respectivos cargos necessários à execução dos serviços da Administração Pública Municipal.

Assim, para prestar os serviços públicos que lhes foram reservados, entre outras medidas possíveis, ao Município compete criar e alterar a sua estrutura, de acordo com as necessidades públicas, de modo que o Chefe do Poder Executivo





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001
Fis: Nº 05
Proc: Nº 0120/2021

tenha à sua disposição quadro suficiente para a tomada de decisões, assim como para atender as demandas dos munícipes.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

A criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Isso quer dizer que, somente o Prefeito pode iniciar projeto que pretenda adotar alguma dessas medidas, consoante expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Barueri (LOMB):

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponham sobre: (...)

III – criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.”

Neste sentido, é a jurisprudência Supremo Tribunal Federal – STF, que estabelece ser:

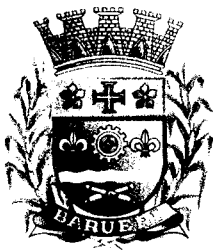
(...) “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° *26*
Proc: N° *0220/2021*

da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

Assim, infere-se que ao encetar a presente propositura, o Prefeito age estritamente dentro de sua esfera de competência, conforme expressa previsão contida na Lei Orgânica do Município Barueri.

Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).*

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

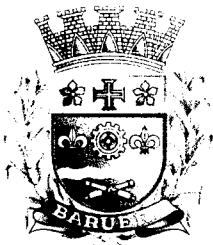
No presente caso, a alteração tem por escopo derogar expressamente a lei complementar nº 4031, de 28 de junho de 2017, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB),





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março


ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	07
Proc: N°	0120/2021

iniciativa e admissibilidade (artigos 58, “caput”, artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas “a”, todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, §1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, §2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea “e”, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea “c”, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

